



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35393.000476/2006-52
Recurso nº 249.096 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.837 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPENSAÇÃO.
Recorrente FARMÁCIA DROGAD'OURO LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 01/07/2006

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

SÚMULA CARF Nº 24. INCOMPETÊNCIA DA SRF PARA PROMOVER COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS DERIVADOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CARF À JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADA EM SÚMULA. De acordo com o art. 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal (Portaria nº 256, de 22/06/2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27/08/2009), as Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS NASCIMENTO - Presidente


THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 124/139) contra o Despacho Decisório de fls. 120/121, proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos, que indeferiu o pedido de homologação de compensação entre créditos tributários efetuada pela Empresa recorrente.

A Recorrente atravessou Pedidos de Compensação de débitos tributários identificados pelos números PT 35.412.001070/2006-11, 36.266.004198/2006-21, 35.412.001873/2006-76, 35.412.001860/2006-05, 35.412.001983/2006-38, 35.412.001984/2006-82 e 35.412.002051/2006-11, consubstanciados no crédito oriundo de uma Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS) de nº 000134928-1 (146171), avaliada em R\$ 501.263,44 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Ato contínuo, requereu ao INSS a homologação do referido “encontro de contas”, que acabou sendo negada por meio da decisão de primeira instância da DRP/Guarulhos, consoante fotocópia do despacho decisório às fls. 120/121.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme depreende-se do AR de fls. 122, a Empresa apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, fls. 124 a 139, alegando, em síntese, que:

- i. Deve ser homologado o “encontro de contas”, porque atende aos requisitos da Lei 4.156/62, já que o crédito utilizado pelo recorrente (01 cautela de Obrigações da Eletrobrás) seria a materialização do empréstimo compulsório instituído pela União através da lei apontada, e o Código Tributário Nacional em seu Art. 170 autoriza o procedimento;
- ii. Tanto o INSS quanto a SRF são responsáveis por administrar e recolher tributos destinados aos cofres públicos federais, o que não prejudica o pleito de compensação da Recorrente;
- iii. Uma vez que a Recorrente possui créditos cujo responsável solidário é a União, nada obsta à realização do encontro de contas de débitos para-fiscais administrados pelo INSS, com base no Art. 1º *caput* e §2º da IN SRF/SRP;
- iv. ao contrário do afirmado pela decisão recorrida o crédito é líquido e certo, com base, inclusive, em entendimento do STJ;

Intimada, a Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos apresentou contra-Razões ao Recurso Administrativo às fls. 140/142.

É o relatório.

Voto

Conselheiro THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Relator

Como se aduz da simples vista de fls. 122 dos autos, a recorrente foi intimada da Decisão que negou o pleito de compensação em 29 de agosto de 2006 e interpôs o Recurso no dia 12 de setembro de 2006 (v. fls. 124). Sendo assim, atestada está a tempestividade do recurso interposto.

No tocante as questões ventiladas no Recurso, a Recorrente alega que o crédito apontado, consistente em uma cautela de Obrigações da Eletrobrás, seria a materialização do empréstimo compulsório instituído pela União através da Lei nº 4.156/62, configurando-se, portanto, em título líquido e certo apto ao procedimento compensatório.

Todavia, não há como se pleitear a compensação entre os créditos elencados pelo contribuinte, oriundos de empréstimo compulsório, consubstanciados em Cautela de Obrigações da Eletrobrás, e os débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas, eis que este órgão colegiado já firmou entendimento sobre a matéria em questão, a partir da prolação da Súmula CARF nº 24, senão vejamos:

Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

Destarte, levando-se em consideração que ***as teses do CARF consolidadas em Súmulas vinculam os seus membros***, conforme determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009), há que ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista as considerações retromencionadas, **CONHEÇO** do recurso voluntário para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011



THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES